



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900240/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.679 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Posto Gameleira Cinco Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO COMPROVADO.
DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. DEFERIMENTO.

Os documentos juntados na fase recursal que demonstram cabalmente a existência do crédito tributário devem ser admitidos em face do princípio da verdade material.

Comprovada a certeza e liquidez da base de cálculo negativa através de documentos fiscais e contábeis, é de se reconhecer o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 01/02, que contesta o Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 749300614, de fls. 14, datado de 07/03/2008, o qual não homologou a compensação declarada, sob a alegação de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, em razão de o valor informado na DIPJ/2001 não corresponder ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Tendo tomado ciência do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/03/2008, alegando, em síntese, que:

a) não recebeu termo de intimação de irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP em tela, referente ao crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2001 (anocalendarário 2000), como já havia recebido termo de irregularidade relativo a outros créditos, em que, na oportunidade, foram regularizados;

b) em relação ao crédito em questão, existe realmente saldo negativo de CSLL, conforme demonstrado na ficha 17 da DIPJ/2001, no valor de R\$9.751,25; c) apesar de haver divergência entre o valor do crédito declarado na DIPJ/2001 e o valor demonstrado no PER/DCOMP não homologado, diante da impossibilidade de recuperação do crédito tributário, caso o contribuinte efetue novo PER/DCOMP para compensar outros débitos, devido ao saldo negativo da CSLL ser de período que excede cinco anos em relação à data da transmissão de um novo PER/DCOMP, deve ser observado que o valor constante da DIPJ/2001 é suficiente para servir como elemento de crédito na compensação dos débitos, no montante de R\$7.280,42, do pleito do PER/DCOMP julgado.

Requer o contribuinte a reconsideração do despacho decisório, possibilitando-o regularizar as divergências verificadas, através da retificação do PER/DCOMP julgado.

Em sua decisão, a DRJ/SDR houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 15-27.769, apontando a inexistência de direito creditório, pois, não provada sua liquidez e certeza, uma vez que divergentes os valores referentes ao saldo negativo apontados na PER/DCOMP e na DIPJ apresentados pela Recorrente, apontando, ainda, a impossibilidade de retificação de Declaração de Compensação quando já proferido o despacho decisório sobre tal pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Inexistindo o direito creditório alegado pelo contribuinte, indefere-se o pedido de compensação a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, primeiramente, confirmou a divergência entre os valores do saldo negativo informados no PER/DCOMP e na DIPJ, quais sejam, R\$ 10.395,51 e R\$ 9.751,25, respectivamente.

Ratifica o saldo negativo informado no PER/DCOMP como sendo o valor correto. Para comprovar o alegado, juntou, em sede recursal, cópia do balancete fiscal, cópia do razão referente à conta da Contribuição Social, cópia da parte A do LALUR e, finalmente, cópia dos comprovantes de arrecadação dos valores recolhidos a título de CSLL.

Ao final, requer que o recurso seja totalmente provido, com base no princípio da verdade material, para conceder a homologação da declaração de compensação.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O presente recurso voluntário é tempestivo, vez que a intimação via postal foi recebida em 05/09/2011 (fls. 27) e o protocolo do Recurso Voluntário no dia 05/10/2011 (fls. 28), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, consagrado pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, sendo certo que também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata do presente processo de compensações efetuadas através da PERD/COMP 05568.89759.310105.1.3.03-3507, com alegado crédito de base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$10.395,51, com débitos de tributos administrados pela SRB, no montante de R\$7.280,42.

O despacho decisório não homologou as compensações, tendo como fundamento para a negativa, a divergência entre o saldo negativo indicado na DIPJ, de R\$9.751,25 e o valor constante da PERD/COMP, de R\$10.395,51, independentemente do débito compensado ser inferior que tais valores, de R\$7.280,42.

A Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento do pedido, sustentando que não havia liquidez e certeza do suposto saldo negativo apurado para reconhecer a compensação requerida, devido divergência entre os montantes informados na DIPJ e na PER/DCOMP. Ademais, caberia ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que o presente processo não está instruído com as devidas provas do indébito tributário, no qual se fundamenta. Nesse contexto, a contribuinte deveria ter trazido as provas lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, os balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, Lalur, etc. tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado, o que não acontecera. E, por fim, asseverou que a retificação da PER/DCOMP só poderia ocorrer até a prolação o despacho decisório.

A recorrente alega que o crédito existente decorre da base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor demonstrado na PERD/COMP, de R\$10.395,51. Alega ainda que, contrariamente ao que dispõe a DRJ/SDR em seu acórdão, não há erro algum no PER/DCOMP, pois, este se encontra em conformidade com os registros contábeis, relativos ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, refletindo o valor correto da base de cálculo negativa de CSLL. Para tanto, junta com seu recurso voluntário os documentos contábeis comprobatórios do seu direito.

A Recorrente fundamenta, também, para solicitar a reforma da decisão recorrida, no fato de que, mesmo considerando a divergência entre o montante indicado na DIPJ (R\$9.751,25), com aquele informado na PER/DCOMP (R\$10.395,51), aquele era mais do que suficiente para fazer frente ao débito compensado (R\$7.280,42).

É fato que a Recorrente deixou de trazer aos autos até o julgamento da DRJ, além do próprio PERD/COMP e da DIPJ, qualquer outro elemento de prova que comprovasse a certeza e liquidez relativa à base de cálculo negativa da CSLL e, também não apresentou esclarecimento em relação à divergência entre os valores informados nas obrigações acessórias.

Já com o recurso voluntário (fls. 38-47), fora juntado documentos contábeis e outros emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, através de seu sítio, para comprovação da existência da base de cálculo negativa do ano-calendário de 2000.

No que concerne apresentação de provas apenas em sede de recurso voluntário, levando os aspectos fáticos em consideração, a meu ver, o fato das referidas provas terem sido apresentada pela recorrente apenas no âmbito do recurso voluntário, não impossibilita apreciação das mesmas, em face aplicação do princípio da verdade material.

Este entendimento é amplamente consagrado nos julgados proferidos no âmbito deste conselho, conforme explicitado no trecho abaixo transcrito:

Ano calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.” (Acórdão n.º. 1803-00.765 Sessão. 26.01.2011, Turma Especial, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

A verdade material é um dos princípios que norteia o processo administrativo, como exposto pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão n. 10247.972:

“BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. (CARF, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão n.º: 10247.972. Sessão de 18 de outubro de 2006. Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)”

Ademais, esse princípio também norteia administração pública que não pode se conformar apenas com uma perfunctória dos documentos trazidos, sem uma investigação mais profunda sobre a existência ou não do respectivo crédito tributário, como se extrai da decisão abaixo transcrita:

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. (DRJ Campinas, Acórdão n.º 05-25.963, de 16/06/2009)

Assim, estando plenamente convencido quanto à possibilidade de apresentação da respectiva prova, em sede de recurso voluntário, passo a analisar, a seguir, os documentos acostados pelo Recorrente e os efeitos que os mesmos trazem ao julgamento da lide.

A recorrente juntou ao recurso voluntário documentos contábeis (fls. 45 e ss), dentre os quais, o Razão da Apuração da CSSL do ano-calendário de 2000 (fls. 45); comprovantes de pagamento da CSLL, emitidos no sítio da RFB, sob o código 2484, pagamentos por estimativas mensais, Livro Lalur e o balancete do respectivo ano-calendário, no qual está indicado o montante de CSSL devido.

Verifica-se que o somatório dos recolhimentos da CSSL, na forma de estimativas mensais, totaliza o montante de R\$23.947,02; ao passo que no Balancete de fls. 45, demonstra que o montante indicado como devido de CSLL, ao final do ano-calendário, é de R\$ 13.541,46. Portanto, subtraindo-se o valor devido, dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, resta um saldo negativo de CSLL, de R\$ 10.405,56 (R\$ 10,05 a mais do que é indicado pelo Recorrente em sua PERD/COMP).

Entendo que o erro material constante na DIPJ não poderia ser fator impeditivo para a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente, uma vez que restou comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado através de outros meios de prova idôneos.

Com os esclarecimentos trazidos pelos documentos acostados no recurso voluntário, não mais subsiste o único fundamento para não homologação da compensação que fora a divergência entre o saldo negativo da CSLL, informado no PERD/COMP, de R\$10.395,51 e, aquele da DIPJ, de R\$9.751,25. Resta, portanto, a meu ver, comprovada a saciedade a existência do crédito tributário de R\$10.395,51, referente a base de cálculo negativa da CSLL, do ano-calendário de 2000.

Por fim, cabe reprimir que o valor do débito objeto da compensação é de R\$7.280,42, que é inferior a base de cálculo negativa informada tanto na DIPJ, de R\$9.751,25, quanto no PERD/COMP, de R\$10.395,51. Ou seja, ainda que se considerasse apenas o menor crédito tributário disponível, não haveria justificativa para não homologação da compensação.

Portanto, entendo que o erro formal na prestação de informações divergentes da base de cálculo negativa entre a DIPJ e PERD/COMP fora esclarecido, restando comprovado o valor do crédito tributário de R\$10.395,51.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se totalmente a decisão da DRJ, para homologar a compensação efetuada.

Marco Antônio N. Castilho - Relator